

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. Sem razão o agravante.

2. A decisão impugnada, apesar de conter conclusão contrária à pretensão do agravante, revelou análise expressa sobre os argumentos ora constantes das razões do agravo interno. Confira-se a fundamentação do pronunciamento agravado:

“5. O impetrante pleiteou o deferimento da inscrição no concurso para Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará a qual lhe fora negada por contar com 19 de anos de idade, enquanto que, no Edital nº 5, de 2001, pertinente ao certame a ser realizado, estava prevista a exigência de o candidato, à época da inscrição, ser maior de 21 anos de idade.

6. O ora recorrido obteve prestação jurisdicional que lhe permitiu a realização das etapas do concurso, obtendo aprovação em todas as fases, tomando posse no cargo quando completados 21 anos de idade.

7. Apesar de ultrapassados mais de 24 anos da impetração, segue o Estado do Ceará insurgindo-se contra a permanência do servidor no cargo. Insiste na contrariedade ao princípio da isonomia e faz alusão à jurisprudência que entende dar suporte à argumentação desenvolvida.

8. Segundo a uníssona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as restrições impostas em edital de concurso, que limitem a participação no certame, incluindo o critério idade, somente será viável se a) o óbice tiver justificativa na função a ser exercida e b) estiver previsto em lei, e não apenas no edital do respectivo concurso.

9. No caso concreto, quando da edição do Edital nº 5, de 2001, não havia legislação estabelecendo a limitação imposta. Veja-se, a respeito, o teor da sentença:

“Na situação específica dos Policiais Militares dos Estados, a carta Republicana estabelece norma similar no art. 42, § 9º, in verbis:

“A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.”

Aludida norma legal ainda não foi editada pelo Poder Legislativo Federal.” (e-doc. 2).

10. Da leitura do acima transcrito, concluo pela impossibilidade da limitação imposta pelo edital do concurso realizado, tendo em vista a ausência de suporte legal, considerando que não havia a necessária previsão normativa em sentido idêntico ao teor da cláusula editalícia.

11. No mesmo sentido, cito, como referência, os seguintes precedentes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI Nº 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário nº 572.499: perda do seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário nº 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei nº 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte anos e dois anos da vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra geral, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei nº 6.880/1980, até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.”

(RE nº 600.885/RS, Tema RG nº 121, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 09/02/2011, p. 1º/07/2011).

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE LIMITE DE IDADE. RE 678.112-RG. COMPROVAÇÃO DA IDADE NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal entende possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja anterior previsão legal e que a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público. Precedente: ARE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux (Tema 646).

2. O limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em vista a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade. Precedentes.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (ARE nº 1.210.221-AgR/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 08/06/2020, p. 23/06/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 10.11.2022. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO CURSO DE ADAPTAÇÃO DE MÉDICOS DA AERONÁUTICA. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CERTAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. ARE 678.112-RG. TEMA 646 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada nesta Corte, **no sentido de que é possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja anterior previsão legal** e que a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público e não destoa do que decidido no Tema 646 da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE 678.112-

RG.

2. A idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.

3. Além disso, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias constantes dos autos, da legislação infraconstitucional, bem como das normas editalícias aplicadas ao concurso, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 454 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.”

(RE nº 1.380.333-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 03/04/2023, p. 11/04/2023).

12. Situação idêntica ocorreu em relação à possibilidade de exclusão de candidato por reprovação em exame psicotécnico: assentou o STF a necessidade de que tal fase do certame estivesse prevista em lei. Confirmam-se as ementas abaixo transcritas:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2 Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3 jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4 questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.”

(AI nº 758.533-QO/MG, Tema RG nº 338, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23/06/2010, p. 13/08/2010).

(...)

13. **Não prosperam as argumentações apresentadas pelo Estado do Ceará, tendo em vista que nem sequer havia previsão legal que sustentasse a limitação etária imposta pelo edital do concurso realizado pelo recorrido.”** (e-doc. 28).

3. Da leitura do acima transcrito, percebe-se, com facilidade, que

todos os argumentos constantes do regimental, ora em análise, foram individualmente analisados quando do julgamento do recurso extraordinário, sendo inviável o presente agravo interno, cujas razões consistem, essencialmente, na reiteração da tese refutada anteriormente, o que atrai o óbice do enunciado nº 287 da Súmula do STF.

4. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º. Em caso de julgamento unânime, incidente a penalidade do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, no importe correspondente a 1% sobre o valor da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição a interposição de qualquer outro recurso (ressalvada a Fazenda Pública e o beneficiário da gratuidade judicial, que realizarão o pagamento ao final).

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator